

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020820
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO DA SILVA SIMOES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000169396

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em 20%. Mera Arguição de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000169396**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, **Código: 745-5/0** por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de 24/06/2016, na Rodovia BA 512, Km 48 – Sentido Crescente.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, e a sua defesa é com base na falta de condições em arcar com o pagamento da referida multa, por motivo de ser autuado duas vezes no mesmo local, e com base nestes argumentos pede o cancelamento do AIT – Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, tendo em vista as argumentações apresentadas não possuem substratos fáticos que venham corroborar e mudar a pretensão do estado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente não apresenta qualquer fato em matéria de direito que o auxilie. Profere tão somente a impossibilidade de pagamento da multa, tendo em vista já ter sido multado neste mesmo local, enfatizando como se a sequência de multas fosse proibida ou impeditiva para fiscalização e consecução de medidas fiscalizatórias pelo estado. Vale ressaltar o reclamante é o único responsável pelas sucessivas infrações assim declaradas.

Desta forma, e por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R00169396 válido**, mantendo a exigibilidade de multa.

Sala das Sessões da JARI, 24 de julho de 2018

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária